SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101411 - SP (2026/0211008-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANSLEY LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da interposição concomitante de recurso especial, cujo agravo encontra-se em trâmite perante o Tribunal de origem, e do próprio *writ*, ambos voltados contra o mesmo ato e matéria.

2. A defesa alegou nulidade por abordagem e busca pessoal/veicular sem fundada suspeita, requereu reconhecimento do tráfico privilegiado ou absolvição por insuficiência probatória e sustentou a possibilidade de concessão da ordem, ainda que de ofício.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e a decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser processado quando há, simultaneamente, recurso especial e agravo em trâmite na origem contra o mesmo ato jurisdicional, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

5. A tramitação concomitante de recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato e matérias viola o princípio da unirrecorribilidade, sendo inadmissível provocar a mesma instância, simultaneamente, por meios distintos.

6. A ausência de processo apto a inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105) e a falta de revisão criminal na origem

Documento eletrônico VDA59043511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 720ccd28-2859-4bdb-a881-63e344339305

impedem o conhecimento do *habeas corpus* e afastam a possibilidade de concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. A orientação pacífica desta Corte Superior privilegia a racionalização do uso do *habeas corpus* para prevenir ou remediar lesão ao direito de locomoção, sem admitir sua utilização como sucedâneo recursal quando houver via própria em curso.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 720ccd28-2859-4bdb-a881-63e344339305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101411 - SP (2026/0211008-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANSLEY LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da interposição concomitante de recurso especial, cujo agravo encontra-se em trâmite perante o Tribunal de origem, e do próprio *writ*, ambos voltados contra o mesmo ato e matéria.

2. A defesa alegou nulidade por abordagem e busca pessoal/veicular sem fundada suspeita, requereu reconhecimento do tráfico privilegiado ou absolvição por insuficiência probatória e sustentou a possibilidade de concessão da ordem, ainda que de ofício.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e a decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser processado quando há, simultaneamente, recurso especial e agravo em trâmite na origem contra o mesmo ato jurisdicional, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

5. A tramitação concomitante de recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato e matérias viola o princípio da unirrecorribilidade, sendo inadmissível provocar a mesma instância, simultaneamente, por meios distintos.

Documento eletrônico VDA58129612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 050a1cd9-a449-4b8b-9b24-b6c2212e843f

6. A ausência de processo apto a inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105) e a falta de revisão criminal na origem impedem o conhecimento do *habeas corpus* e afastam a possibilidade de concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. A orientação pacífica desta Corte Superior privilegia a racionalização do uso do *habeas corpus* para prevenir ou remediar lesão ao direito de locomoção, sem admitir sua utilização como sucedâneo recursal quando houver via própria em curso.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANSLEY LUIZ DA SILVA contra decisão, por mim proferida, na qual indeferi liminarmente a impetração anteriormente aviada.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão,** no regime inicial fechado, por haver praticado o crime **de tráfico de drogas, ante a apreensão de *"209 porções de cocaína, pesando 147,9 gramas, e 1 porção de 'maconha', pesando 1,8 gramas, drogas que provocam dependência física e psíquica"*** (e-STJ fl. 44, grifo nosso).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 40/59).

No *writ*, sustentou a defesa, basicamente, a ocorrência de **nulidade em razão de o paciente ter sido abordado** enquanto *"caminhava a pé ou quando foi parado em fiscalização de trânsito conduzindo seu veículo, fato é que a **busca pessoal/veicular sem motivação justa e idônea para tal**, permanece ilegal, ante a inexistência de fundada suspeita para a abordagem*" (e-STJ fl. 12, grifo nosso).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, outrossim, que *"o Habeas Corpus impetrado merecia conhecimento e a concessão da ordem, **ainda que de ofício**. Isso porque, como bem definido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, '**[a] aplicação da regra da unirrecorribilidade recursal não se aplica em caso de habeas corpus pela nobreza e peculiaridade constitucional dessa garantia fundamental**' (HC 228.330/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 25/5/2023, transitada em julgado em 31/5/2023 – grifo nosso)*" – e-STJ fl. 745, grifo do autor.

Postula, ao final (e-STJ fl. 746):

> [...] *a concessão da medida liminar, para o fim de reconhecer o tráfico privilegiado em favor do Agravante, ou anular a condenação do mesmo, e, consequentemente, absolve-lo, pela suposta prática do crime de tráfico de*

Documento eletrônico VDA58129612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 050a1cd9-a449-4b8b-9b24-b6c2212e843f

drogas, considerando a inexistência de provas suficientes para sua condenação.

Não obstante, postula-se a Vossa Excelência, com o devido respeito, na certeza de ter justificado à exaustão a viabilidade e procedência das arguições trazidas à colação, requer o CONHECIMENTO, RECEBIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, com fulcro no artigo 258 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, afim de que seja reconsiderada e revisada a decisão agravada que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus impetrado em favor do agravante Ansley Luiz da Silva.

Requer ainda, em consonância com o conhecimento, recebimento e provimento do presente Agravo Regimental, postular ainda, em ato continuo, que o Habeas Corpus também seja apreciado e, nessa extensão, seja devidamente conhecido e concedida a ordem, ainda que de ofício.

Contudo, caso o acima postulado, não seja do entendimento de Vossa Excelência, e, diante da relevância dos argumentos ora lançados, IMPÕE-SE A SUBMISSÃO DO PRESENTE INCONFORMISMO AO ÓRGÃO COLEGIADO, tendo por escopo a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus nº 1.101.411/SP, a fim de que esta C. Turma possa apreciar o presente Agravo Regimental, determinando seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Conforme constou de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, a defesa interpôs recurso especial contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1500315-04.2023.8.26.0630, cujo agravo encontra-se em trâmite perante o Tribunal de origem.

A pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este habeas corpus foi impetrado em 10/3/2026 e se insurge contra acórdão de apelação proferido em 27/5/2025. A decisão transitou em julgado

Documento eletrônico VDA58129612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 050a1cd9-a449-4b8b-9b24-b6c2212e843f

e, pelos documentos constantes dos autos, não se verifica o ajuizamento de revisão criminal.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, 6ª T., julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

3. No caso, a defesa deixou de solicitar ao Tribunal de Justiça a revisão de condenação. Assim, não está em curso processo que o Superior Tribunal de Justiça possa conhecer (art. 105 da CF), com a possibilidade de, durante o seu julgamento, deparar-se com irregularidade e conceder ordem de ofício (art. 654, § 2°, do CPP), circunstância que obsta o conhecimento do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.079.616/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus fundamenta-se na impossibilidade de processamento concomitante de recurso e habeas corpus contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de violação do princípio da singularidade (ou unirrecorribilidade), não sendo admissível provocar a apreciação da mesma instância por meios distintos de forma simultânea.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.044.804/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.).

Assim, constatada a interposição concomitante de recurso especial, cujo agravo encontra-se em trâmite perante o Tribunal de origem, e de *habeas corpus*, este último não pode subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:40
Código de Controle do Documento: 050a1cd9-a449-4b8b-9b24-b6c2212e843f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.411 / SP

Número Registro: 2026/0211008-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003150420238260630 150315042023826063O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANO VALVERDE FIRMINO
ADVOGADO	: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANSLEY LUIZ DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANSLEY LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:01
Código de Controle do Documento: 6aaca621-93a9-434b-97a2-ba96ae86f347

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:01
Código de Controle do Documento: 6aaca621-93a9-434b-97a2-ba96ae86f347